



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2017

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AUTORIA: Senadora Lídice da Mata (1^a signatária), Senador Acir Gurgacz, Senadora Lúcia Vânia, Senador Alvaro Dias, Senadora Maria do Carmo Alves, Senador Antonio Carlos Valadares, Senadora Regina Sousa, Senador Ataídes Oliveira, Senador Benedito de Lira, Senador Cristovam Buarque, Senador Elmano Férrer, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Maranhão, Senador José Pimentel, Senador Lasier Martins, Senador Lindbergh Farias, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Roberto Muniz, Senador Roberto Requião, Senador Romário, Senador Telmário Mota, Senador Vicentinho Alves

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

SF/17057.81869-13

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 212-A à Constituição Federal.

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208 e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, baseado no critério do custo aluno-qualidade;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;
- d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI – a complementação da União de que trata o inciso V será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;

VIII – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160;

IX – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º Observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos referido no inciso VI, a União complementará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

- I – recursos constitucionalmente vinculados à educação;
- II – esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação;
- III – estruturação da carreira.”

Art. 2º A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será ampliada progressivamente até alcançar o valor estabelecido no inciso VI do art. 212-A, em percentuais não inferiores a:

I – 15% (quinze por cento), no primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

II – 20% (vinte por cento), no segundo ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

III – 25% (vinte e cinco por cento), no terceiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

IV – 30% (trinta por cento), no quarto ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

V – 40% (quarenta por cento), no quinto ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

VI – 50% (cinquenta por cento), a partir do sexto ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União.

Art. 3º O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.....

.....

§ 6º

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 5º Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata-se de matéria de suma importância para o futuro do Brasil e convém que o Senado Federal inicie, desde já, os debates sobre a perenização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Com efeito, a aproximação do prazo final de vigência do FUNDEB (qual seja, 2020), conforme o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), torna premente o debate que ora propomos. Para que esse Fundo tenha continuidade, podemos optar por sua mera prorrogação, modificando-se o ADCT, ou por sua transformação em instrumento permanente, inserido no próprio corpo da Constituição Federal. A exemplo da Deputada Raquel Muniz, consideramos o segundo caminho o mais apropriado. Afinal, o ADCT lida com ajustes temporários. Esse, porém, não é o caso do FUNDEB. Na realidade, a sua interrupção provocaria uma grande desorganização no financiamento da educação básica e colocaria termo à mais importante experiência de encaminhamento de políticas públicas tendo como base a solidariedade federativa. Considero que o efeito redistributivo do Fundo é o seu grande mérito.

Ademais, tendo em vista os grandes desafios impostos pelo Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, que envolve tanto a ampliação do acesso em todas as etapas e modalidades, quanto a qualificação do ensino oferecido, torna-se imprescindível a garantia de recursos para além dos que hoje são assegurados. Não custa lembrar que a Meta 20 do PNE já prevê a ampliação do gasto em educação, como proporção do produto interno bruto, para o percentual de 10% até 2024.

Nesse sentido, propomos, em sintonia com entidades da sociedade civil que trabalham pelo direito à educação, a ampliação da participação da União no FUNDEB para o percentual mínimo de 50%, de forma a permitir a implementação de um custo por aluno baseado em critérios de qualidade e de custo real das diversas etapas e modalidades da educação básica. Este critério é o custo aluno-qualidade, que deve ser definido em lei e assegurar uma educação de qualidade, ancorada em padrões internacionais.

De forma a permitir o planejamento controlado da expansão desses gastos da União, sugerimos que a nova meta seja atingida no prazo de seis anos, com metas intermediárias a cada ano, a partir do ano subsequente ao da vigência da emenda.

Observe-se que do ponto de vista constitucional não há qualquer impedimento a que os montantes vinculados ao FUNDEB sejam ampliados, uma vez que o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não impede a ampliação desses gastos. A propósito, atualizamos o texto do dispositivo do ADCT que exclui as complementações da União ao Fundo no Novo Regime Fiscal, assegurando que esta interpretação continuará com o fundo permanente que instituímos por meio de nossa proposição.

Para que o FUNDEB seja potencializado e assim atinja as finalidades maiores da educação, propomos a ampliação da cesta de recursos componentes do Fundo, acrescentando percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Dessa forma, o Fundo passa a ter mais condições de financiar a implementação das ousadas metas do PNE.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) informa que, em 2016,¹ os Estados e os Municípios receberam, a título de *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural, R\$ 7,49 bilhões. Outros R\$ 2,99 bilhões foram recebidos a título de participação especial. Ao todo, R\$ 10,48 bilhões passariam a compor a base de cálculo do FUNDEB, em percentual a ser definido em lei específica.

Também merece destaque o aumento da complementação devida pela União ao FUNDEB, que passaria de um valor equivalente a, no mínimo, 10% dos aportes dos governos estaduais e municipais para, pelo menos, 50%, após um período de transição de seis anos. Ao fim da transição, desconsiderando-se a ampliação da cesta de tributos ora proposta, a União entregaria ao Fundo, em valores correntes, R\$ 64,38 bilhões no lugar dos R\$ 12,88 bilhões pagos no ano passado, conforme a Portaria do Ministério da Educação nº 565, de 2017, que *divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2016*.²

A inclusão dos *royalties* e das participações especiais pela exploração de petróleo e gás na cesta em questão, em percentual a ser definido por lei específica, requereria um aporte federal igual a 50% do novo montante, não superior a R\$ 5,24 bilhões.

Ao todo, a presente proposta aumentará a complementação da União entre R\$ 51,5 bilhões e R\$ 56,74 bilhões.

¹ Disponível em: http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/Royalties-e-outras-participacoes/Participacoes_governamentais_consolidadas/Consolidacao-2016.xlsx.

² Disponível em: [http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2017&jornal=1&página=34&totalArquivos=224](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2017&jornal=1&pagina=34&totalArquivos=224).

A ampliação dos recursos da União permitirá que mais Estados recebam recursos federais. Em 2016, por exemplo, isso ocorreu com apenas nove Estados. A nova metodologia, portanto, assegurará maior igualdade entre os entes da Federação, promovendo a redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º da Constituição Federal.

Observe-se que, além das metas do PNE a que já nos referimos, recentes desafios na área de educação demandarão mais recursos, como a reforma do ensino médio, que prevê a implementação de jornada de tempo integral, cujo custo é superior ao da escola de tempo parcial. Ademais, com a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que tem levado ao crescimento da folha de pagamento dos professores nos estados e municípios, a participação de 10% da União tornou-se insuficiente, levando muitos entes a utilizarem recursos não vinculados para pagar o pessoal da educação.

Anísio Teixeira, na década de 60, propugnava “ precisamos constituir fundos para a instrução pública, que estejam não só ao abrigo das contingências orçamentárias normais, como também permitam acréscimos sucessivos, independentemente das oscilações de critério político dos nossos administradores”. Depois da Emenda Constitucional 53, de 2006, que criou o FUNDEB e que inspirou-se na proposta de fundo para a educação idealizada pelo educador Anísio Teixeira não podemos mais prescindir dos fundos para a educação. A atualidade e eficiência da sua proposta de fundos para educação vem se confirmando nas avaliações realizadas por especialistas, técnicos, gestores e profissionais de educação. Nos diversos segmentos organizados da educação há o reconhecimento do FUNDEB, como um poderoso instrumento de redistribuição dos recursos, que protege os recursos da educação das contingências orçamentárias. Não podemos mais pensar o financiamento da educação brasileira sem o FUNDEB, a busca da sua perenização e ampliação é uma ambição e um dever.


SF/17057.81869-13

Temos a responsabilidade de tomar essa importante decisão de transformar o FUNDEB em instrumento permanente em favor da educação pública brasileira e para tanto contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

SENADOR(A)

01.	_____	Senadora LÍDICE DA MATA
02.	_____	_____
03.	_____	_____
04.	_____	_____
05.	_____	_____
06.	_____	_____
07.	_____	_____
08.	_____	_____
09.	_____	_____
10.	_____	_____
11.	_____	_____
12.	_____	_____



SF/17057.81869-13

ASSINATURA**SENADOR(A)**

- | | | |
|-----|-------|-------|
| 13. | _____ | _____ |
| 14. | _____ | _____ |
| 15. | _____ | _____ |
| 16. | _____ | _____ |
| 17. | _____ | _____ |
| 18. | _____ | _____ |
| 19. | _____ | _____ |
| 20. | _____ | _____ |
| 21. | _____ | _____ |
| 22. | _____ | _____ |
| 23. | _____ | _____ |
| 24. | _____ | _____ |
| 25. | _____ | _____ |
| 26. | _____ | _____ |
| 27. | _____ | _____ |

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 60
 - inciso I do parágrafo 6º do artigo 107
- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 3º
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - inciso V do artigo 212-
 - inciso VI do artigo 212-
- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>